

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 273/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 31ª EM: 10/09/19

PROCESSO : 0447/2019

REQUERENTE : RO7 INFORMÁTICA LTDA - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL DEVIDO A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO VOTO.

RELATÓRIO

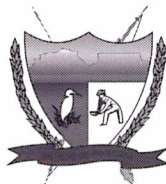
Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 42,23 (quarenta e dois reais e vinte e três centavos), haja vista que deveria ter sido recolhido para o estado de Rondônia, sendo pago para o estado de Roraima.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Restituição de Tributos (fls. 02); Envelope correios (fls.03); cópias da GNRE (fls.04/05); cópia da DANFE nº 051.915 (fls.06/07/08/09); Demonstrativo de Situação Tributárias Estaduais (fls.10).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, assim, emitindo PARECER Nº 100/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido de restituição, por constar presentes os documentos fiscais probatórios ao pedido.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0447/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 42,23 (quarenta e dois reais e vinte e três centavos), haja vista que deveria ter sido recolhido para o estado de Rondônia, sendo pago para o estado de Roraima.

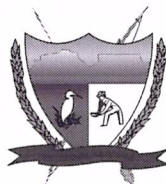
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR:

- Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;
 - IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Por todo exposto, documentação probatória apresentada aos autos, **voto pelo DEFERIMENTO do pedido** de restituição no valor de R\$ 42,23 (quarenta e dois reais e vinte e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0447/2019

Fls. 03

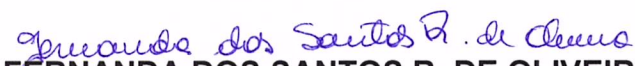
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RO7 INFORMÁTICA LTDA - ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

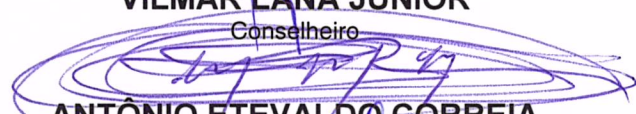
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de setembro de 2019.


LÉA GRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


VILMAR LANA JÚNIOR

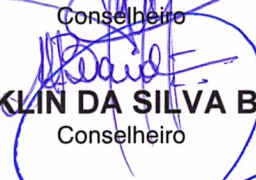
Conselheiro


ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA

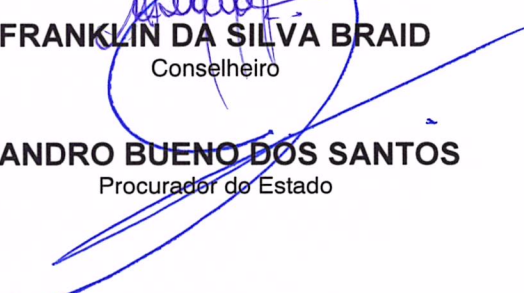
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado